



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001871/2006-98
Recurso nº 515.694
Acórdão nº 2101-00.746 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AGUINALDO SIEGA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a despesa odontológica de R\$3.000,00, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido - Presidente

José Raimundo Tosta Santos – Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2011

18 MAR 2011 18 MAR 2011

Participaram do julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-22.669, proferido pela 6ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fl. 49), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a exigência tributária.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Em nome do contribuinte, acima identificado, foi lavrada, em 13/11/2006, a Notificação de Lançamento de fls. 40 a 45, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, que resultou em crédito total apurado de R\$ 2.990,82, sendo R\$ 1.494,37 de IRPF - suplementar, R\$ 1.120,77 de multa de ofício e R\$ 375,68 de juros de mora (calculados até 11/2006).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 43) a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 17.900,00, pela não comprovação do efetivo pagamento, a seguir discriminados:

a) Carla Andréa Palis, dentista, um recibo no valor de R\$ 3.000,00;

b) Alessandra Cristina de Araújo Siega, dentista, um recibo no valor de R\$ 3.800,00; e, c) Carolina Canella, fisioterapeuta, um recibo no valor de R\$ 11.100,00.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 e 02 discordando do lançamento alegando:

a) Que o pagamento do tratamento com a dentista Alessandra Cristina de Araújo Siega, no valor de R\$ 3.800,00, foi efetuado por meio de DOC no valor de R\$ 4.000,00. O valor a maior se deve ao fato de ter efetuado o pagamento com atraso e ter havido cobrança de juros e correção monetária;

b) Que o pagamento do tratamento com a dentista Carla Andréa Palis, no valor de R\$ 3.000,00, foi efetuado por meio de DOC no valor de R\$ 3.175,00. O valor a maior se deve ao fato de ter efetuado o pagamento com atraso e ter havido cobrança de juros e correção monetária; e, c) Que o tratamento com a fisioterapeuta Carolina Cancha foi composto de 110 sessões por um problema no joelho e que os pagamentos foram realizados semanalmente em dinheiro.

Assim, o interessado solicita seja analisada sua impugnação e anexa os documentos de folhas 03 a 10 e 20 a 23.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau restabeleceu a dedução com a profissional dentista Alessandra Cristina de Araújo Siega, considerando a comprovação do efetivo pagamento efetuado por meio de DOC no valor de R\$ 4.000,00 anexado à fl. 23 com data de 30/10/2004, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem comprovar o efetivo pagamento, mormente quando tal aspecto for objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente em parte.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 45/61, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador a *quo*, na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

†

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova.

No que tange à despesa médica com a profissional dentista Carla Andréa Palis, o interessado anexou aos autos comprovante de DOC (fl. 21), no valor de R\$ 3.175,00. Alega que o valor que excede a R\$3.000,00, informado como despesa em sua DIPF, refere-se ao pagamento de juros e correção monetária, por ter havido atraso no pagamento. Considerando o critério adotado na decisão recorrida, favorável em parte ao sujeito passivo, entendo que tal despesa também deve ser restabelecida, diante da efetiva comprovação do pagamento. De fato, não é incomum um tratamento dentário complexo ser realizado por mais de um profissional, razão pela qual acolho os esclarecimentos a esse respeito vertido na peça recursal.

Em relação à dedução da despesa de fisioterapia, com a profissional Carolina Canella, no valor de R\$11.100,00, entendo que nenhum reparo merece a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, já que para este pagamento não foi apresentado qualquer elemento de prova do efetivo desembolso, diferentemente do que ocorreu em relação aos outros dois. Conforme DIPF à fl. 26, o autuado recebe a integralidade dos rendimentos através de conta bancária, mas não consegue comprovar o pagamento de R\$11.100,00 à fisioterapeuta.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes ou aproximados aos pagamentos realizados.

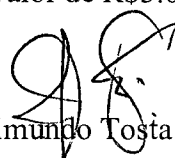
Ressalte-se que despesa fisioterápica desta monta requer a realização de centenas de sessões, resultado de forte traumatismo ou enfermidade grave, para o qual o interessado não apresentou nenhum elemento de prova relacionado à necessidade de tal despesa. Estas considerações objetiva analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos declinados na Complementação da Descrição dos Fatos do Auto de Infração, à fl. 12, permanece incólume, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Nestas circunstâncias, a jurisprudência administrativa acolhe a dedução de despesas expressas em recibos, quitados em dinheiro, quando houver prova efetiva da realização dos serviços médicos ou vinculação dos pagamentos indicados nos recibos. Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a despesa odontológica no valor de R\$3.000,00.


José Raimundo Tosta Santos